

**CONSELHO ESTADUAL EDUCAÇÃO**

PROCESSO CEE N° 92/87 - PROC. DRE-5-LESTE N° 3157/86

INTERESSADO : ROGER BELCHIOR MARCÍLIO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - Matrícula em escola de 1° grau sem idade legal.

RELATOR : Cons. CELSO DE RUI BEISIEGEL

PARECER CEE N° 726/87 - CEPG - APROVADO EM 18/03/87

Comunicado ao Pleno em 01/04/87

**1. HISTÓRICO**

A direção da Escola Adventista "Modelo" oficiou à Divisão Regional de Ensino-5-leste, solicitando a convalidação da matriculado menor Roger Belchior Marcílio, nascido aos 07/01/1980, em São Paulo / SP, na 1ª série do 1º grau, em 1986.

A situação irregular a ser apreciada pelo Colegiado refere-se a matrícula inicial na 1ª série do 1º grau, de aluno com idade inferior à prevista legalmente. Com a verificação dos documentos apresenta dos pelos pais da criança à época, foi notada rasura na certidão de nascimento.

Imediatamente, a Escola Adventista "Modelo" solicitou um segundo xerox da certidão de nascimento e este só chegou em meados de abril. Era uma 2ª via diferente do xerox apresentado anteriormente e a data de nascimento era 07/01/80 e não como constava, 27/12/79, não sendo observados os parâmetros que norteiam o assunto, por parte da escola, instituídos na Deliberação CEE n° 13/84.

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

- ofício do Diretor da Escola Adventista "Modelo";
- xerox da certidão de nascimento;
- ficha informativa do aluno;
- ficha cadastral do aluno.

O Sr. Delegado de Ensino da Divisão Regional de Ensino-5 Leste/Mogi das Cruzes, após analisar o processo, assim se manifestou:

"Embora a atitude da mãe tenha sido ilegal e considerando que o aluno está apresentando um bom aproveitamento, solicito que seja regularizada a matrícula do mesmo (Cf. fls. 09 do apenso)

A Sra. Assistente Técnica do 1º Grau da Divisão Regional de ensino -5- Leste- Mogi das Cruzes, após analisar o processo, encaminhou-o a consideração superior, manifestando-se como segue abaixo:

"A escola atendeu a todos os pedidos de matrícula da 1ª série de crianças a partir de 7 anos completos, para depois atender as crianças com menos de 7 anos, portanto, neste item, atende aos requisitos-legais.

Há irregularidade na documentação apresentada pelos pais

da criança, na época da matrícula.

Houve negligência por parte da Escola que não respeitou o § 1º do art. 3º da Deliberação 13/84.

A Delegacia de Ensino é favorável à regularização da matrícula da criança." (Cf. fls. 11 do apenso)

O processo foi encaminhado à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, para considerações finais da Sra. Coordenadora, que propõe "o envio dos autos ao Conselho Estadual de Educação, com sugestão de que sejam convalidados os atos escolares praticados pelo interessado a partir de sua matricularem 1986, na 1ª série do 1º grau, na Escola Adventista "Modelo"." (Cf. fls. 19 do apenso)

O processo chegou ao Colegiado, através do Gabinete do Exmº Sr. Secretário da Educação.

## **2. APRECIÇÃO**

O aluno em questão tinha idade inferior à exigida para matrícula na 1ª série do 1º grau, já que, no ano letivo de 1986, contava com 06 anos e um mês de idade.

A Deliberação do Conselho Estadual de Educação que norteia o assunto é a de nº 13/84, que preconiza o seguinte:

Artigo 3º - "Poderão ainda matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o artigo 1º, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a Escola, que pretenda efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

§ 1º Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela Escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos comparecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência, até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino."

A vista da solicitação da Senhora Diretora, nota-se o não-atendimento dos prazos estipulados pela Deliberação acima mencionada, entendendo-se que o aluno estaria irregularmente matriculado na 1ª série do 1º grau.

As autoridades de ensino da Secretaria da Educação, acolhendo a justificativa da direção da escola e considerando o aproveitamento do interessado, opinaram pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação, manifestando-se pela convalidação da matrícula e dos atos escolares subsequentes, do aluno Roger Belchior Marcílio, na 1ª série do 1º grau, em 1986, na Escola Adventista "Modelo".

A Assistência Técnica deste Conselho juntou a Deliberação CEE nº 13/84 e os Pareceres CEE nºs 453/85, 550/85 e 257/80, considerando-se a sua pertinência com o caso em tela.

**3. CONCLUSÃO:**

Em face do que foi exposto, convalida-se a matrícula de ROGER BELCHIOR MARCÍLIO, em 1986, na 1ª série do 1º grau da Escola Adventista "Modelo", regularizando-se, conseqüentemente, os atos escolares decorrentes dessa matrícula.

São Paulo, 18 de março de 1987.

a) Cons. CELSO DE RUI BEISIEGEL

**4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Enildo Galvão Pereira Pessoa, Luiz Antônio de S. Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de março de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÓNIO DE SOUZA AMARAL  
PRESIDENTE